



Aracruz/ES, 14 de novembro de 2025.

MENSAGEM N.º 057/2025

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar e autorizar a implantação, operação e exploração do sistema de estacionamento rotativo pago, denominado “Zona Azul Aracruz”, em vias e logradouros públicos do Município. A proposição decorre da necessidade de modernizar o marco legal local, adequando-o às exigências do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), que em seu artigo 24, inciso X, confere aos órgãos executivos municipais de trânsito a competência para implantar e operar o sistema rotativo pago, e da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), que incentiva o uso racional do espaço urbano e a priorização do transporte coletivo e sustentável.

O sistema de estacionamento rotativo constitui instrumento essencial de gestão da mobilidade, permitindo maior rotatividade de vagas, melhoria na fluidez do tráfego e democratização do uso das áreas públicas de estacionamento, principalmente nas zonas centrais e comerciais. Sua implantação busca equilibrar o acesso dos cidadãos, comerciantes e prestadores de serviços, reduzir o tempo de procura por vagas e diminuir as ocorrências de estacionamento irregular.

A legislação municipal atualmente em vigor (Lei Municipal nº 3.917/2015) tornou-se insuficiente para atender às novas diretrizes tecnológicas, operacionais e jurídicas. O projeto de lei proposto atualiza e aperfeiçoa esse arcabouço, possibilitando ao Município implantar um sistema moderno, automatizado e transparente, utilizando parquímetros eletrônicos, aplicativos móveis e integração digital para controle e auditoria. A arrecadação proveniente da exploração será revertida ao Fundo Municipal de Trânsito e Transporte – FMTT, destinando-se às ações de sinalização, segurança e educação para o trânsito, em consonância com o que determina o artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

A proposta também estabelece que a gestão e a exploração do sistema poderão ser realizadas diretamente pelo Município ou por meio de concessão ou permissão onerosa à iniciativa privada, precedida de licitação na modalidade Concorrência Pública, com julgamento pela melhor técnica e maior oferta de outorga, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021. O texto define obrigações claras para a futura concessionária, abrangendo manutenção de equipamentos, operação, atendimento ao usuário, monitoramento remoto e transparência total na arrecadação e repasses.

Entre os dispositivos relevantes, destaca-se a previsão expressa de caducidade da concessão, que poderá ser declarada pelo Município quando verificado o descumprimento de obrigações contratuais, interrupção injustificada da operação, falhas graves na prestação dos serviços ou irregularidades na arrecadação.





Nesses casos, será instaurado processo administrativo próprio, com garantia do contraditório e da ampla defesa, conforme o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e o artigo 38 da Lei nº fls. 1218.987/1995. Essa previsão assegura o poder-dever da Administração de retomar a prestação do serviço e resguardar o interesse público.

A implantação do sistema “Zona Azul Aracruz” contribuirá para a modernização da gestão urbana, para a organização do trânsito e para a melhoria da mobilidade nas regiões de maior fluxo de pessoas e veículos. Permitirá ainda ampliar a fiscalização, ordenar o uso do espaço viário e proporcionar condições mais seguras e acessíveis a motoristas e pedestres. Trata-se de medida que reforça o compromisso da Administração com a eficiência, a sustentabilidade e a transparência, princípios consagrados pela Constituição Federal e pela Lei 14.133/2021.

Diante do exposto, entende-se que o presente Projeto de Lei é legal, necessário e oportuno, representando um avanço significativo na política municipal de mobilidade urbana e no fortalecimento institucional da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMURB. Sua aprovação permitirá que o Município de Aracruz disponha de um modelo de gestão de estacionamento moderno, autossustentável e plenamente auditável, garantindo ao cidadão um serviço eficiente e à Administração Pública um instrumento legítimo de ordenamento do espaço urbano.

Assim, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, confiando na sensibilidade dos nobres Vereadores quanto à relevância da matéria para o desenvolvimento urbano, a melhoria do trânsito e a valorização do espaço público de nosso Município.

Atenciosamente,

Foto PDF Reader Versão: 12.0.1



PROJETO DE LEI Nº 057, DE 14/11/2025.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, A SER PRESTADO DIRETAMENTE PELO MUNICÍPIO OU PELA INICIATIVA PRIVADA, ATRAVÉS DE CONCESSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, QUE LHE FORAM CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, por licitação, concessão onerosa para exploração, por particulares, do serviço de estacionamento rotativo de veículos.

§ 1º A Concessionária deverá pagar ao Poder Público Concedente, ônus correspondente à quantia mensal pela exploração do serviço concedido, no mínimo na proporção estabelecida em licitação.

§ 2º É de competência do Poder Público Municipal, através de decreto, fixar a tarifa a ser paga pelo uso do estacionamento rotativo.

Art. 2º A licitação se processará na modalidade Concorrência Pública, considerando-se critério de julgamento a qualidade técnica do serviço de exploração e dos equipamentos apresentados, bem como o valor do ônus ofertado para pagamento pela outorga da concessão.

§ 1º As especificações, projetos e demais elementos técnicos regedores da licitação serão fornecidos pelo Poder Público Concedente e farão parte integrante do contrato de outorga respectivo.

§ 2º O prazo de concessão de que trata esta Lei será de no máximo 10 (dez) anos, podendo ser renovado por igual período.

Art. 3º Antes do início da licitação serão definidas ao estacionamento rotativo:

- I – as vagas a ele pertencentes;
- II – os horários de sua abrangência;
- III – os prazos limites de permanência;
- IV – as hipóteses de preferência e de isenção de usuários;
- V – o preço relativo ao tempo de uso das vagas de estacionamento e sua política tarifária;

Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | Cep 29192-733  
Tel: (27) 3270-7013 | 3270-7014 | [www.pma.es.gov.br](http://www.pma.es.gov.br) | [prefeito@aracruz.es.gov.br](mailto:prefeito@aracruz.es.gov.br)





VI – as penalidades aplicáveis aos infratores;  
VII – as condições da outorga onerosa.

§ 1º A área destinada ao estacionamento rotativo será sinalizada com a denominação “Zona Azul”.

§ 2º As áreas situadas em frente a hospitais, pronto-socorro, pronto atendimento e quaisquer outros locais que necessitem de parada de emergência, bem como destinadas a táxi não integrarão as vagas de concessão da “Zona Azul”.

Art. 4º A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos poderá ser feita através de equipamentos eletrônicos expedidores de comprovantes de tempo de estacionamento, sistema informatizado de telefonia celular, de modo que permita total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditorias permanentes por parte do Poder Público Concedente.

§ 1º A empresa Concessionária se obriga a, sem qualquer ônus ao Poder Público Concedente, fornecer, instalar e conservar os equipamentos utilizados no sistema, bem como prestar todos os serviços e obras, incluídas as sinalizações vertical e horizontal, necessárias à operação da concessão.

§ 2º Ao final do prazo de concessão as obras e instalações utilizadas na operação do sistema de estacionamento rotativo reverterão para o Poder Público Concedente, sem qualquer pagamento ao particular, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 3º A Concessionária deverá prestar serviço adequado, que atenda o interesse público e corresponda às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia segurança, mediante inclusive fornecimento das informações e notas explicativas necessárias à perfeita instrução e orientação dos usuários do sistema.

§ 4º A outorga da presente concessão não implicará, em qualquer hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia, gerenciamento do sistema e/ou fiscalização do Poder Público Concedente, que permanecerá sob o exercício de seus agentes públicos.

Art. 5º As receitas provenientes da outorga pela exploração concedida deverão ser destinadas em sua totalidade ao Fundo Municipal de Trânsito e Transporte – FMTT, conforme estabelecido pela Lei Municipal Nº 3.811, de 23/05/2014, até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês de arrecadação.

Art. 6º O Executivo regulamentará, por decreto, eventuais disposições da presente Lei que se demonstrarem necessárias.



**Art. 7º** A concessão, permissão ou contrato de exploração do sistema de estacionamento rotativo ficará sujeita à declaração de caducidade, no todo ou em parte, nos seguintes casos:

I – Não cumprir as obrigações contratuais ou regulamentares estabelecidas pela lei ou pelo contrato/termo de outorga;

II – Deixar de operar as vagas previstas no objeto, em função da implantação, instalação, manutenção e gestão do sistema, por período superior a 30 (trinta) dias, salvo justificativa aceita pela Administração;

III – Não garantir a rotatividade das vagas, conforme estudo de adequação técnica e regulamentação municipal vigente;

IV – Recusar-se a fornecer relatórios, dados ou permitir auditoria contratual, quando exigido;

V – praticar atos que configurem infração grave ou reiterada ao contrato ou à legislação pertinente.

§ 1º Antes da declaração de caducidade, será instaurado processo administrativo específico, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal e princípio da legalidade, devendo a decisão ser motivada.

§ 2º A caducidade exime o Município da obrigação de indenizar a contratada pelos investimentos nela realizados, quando o descumprimento for atribuível à concessionária ou permissionária, conforme previsto no contrato ou termo de outorga.

§ 3º A Administração poderá, mediante lei ou regulamento, transferir ou retomar o serviço, ou promover nova licitação, assegurada a continuidade do sistema de estacionamento rotativo para o usuário.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 9º** Revoga a Lei Municipal nº 3.917, de 1º de junho de 2015.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Prefeitura de Municipal de Aracruz, 14 de novembro de 2025.

Assinado digitalmente por LUIZ CARLOS  
COUTINHO  
Identificador: 340036003000300036003A005000  
Data: 2025/11/17 14:48:31-02'00'

**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
Prefeito Municipal

Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | Cep 29192-733  
Tel: (27) 3270-7013 | 3270-7014 | [www.pma.es.gov.br](http://www.pma.es.gov.br) | [prefeito@aracruz.es.gov.br](mailto:prefeito@aracruz.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 340036003000300036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.  
4º, II da Lei 14.063/2020.



OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 334/2025

Aracruz, 14 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI  
Presidente da Câmara Municipal  
Aracruz-ES

Assunto: ENCAMINHA PROJETO DE LEI

Referência: Processo Eletrônico n.º 41.421/2025

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos o Projeto de Lei nº 057/2025, para apreciação dessa conceituada Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por LUIZ CARLOS  
COUTINHO:30301599734  
COUTINHO:3  
0301599734  
0301599734

LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal

Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | Cep 29192-733  
Tel: (27) 3270-7013 | 3270-7014 | [www.pma.es.gov.br](http://www.pma.es.gov.br) | [prefeito@aracruz.es.gov.br](mailto:prefeito@aracruz.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 340036003000300036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.  
4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço  
<https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340036003000300036003A005000

Assinado eletronicamente por **MAISA CAMPOS OLIVEIRA** em **17/11/2025 16:11**

Checksum: **B0CAF27776BB3E4C5ED95A606B925769EA1E65D2747ABEEBB0B54E1B1639E4F7**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 340036003000300036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.  
4º, II da Lei 14.063/2020.